

Publique-se Inclua-se em
Paula por arca se 3 3
02 agosto 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 507, DE 1995.
PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
6217 de 318 / 1995	
Assinado	03 folhas
Ass.	B. Luter

FLS. N.º	01
PROB	6217
B	

ENTREVE À MESA EM:
02/08/95 082528

Cria linha telefônica destinada à doação de órgãos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica criado o teletransplante - linha telefônica direta destinada à doação de órgãos e tecidos pelos familiares das pessoas falecidas.

§ 1º - A linha telefônica mencionada no "caput" funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, ininterruptamente.

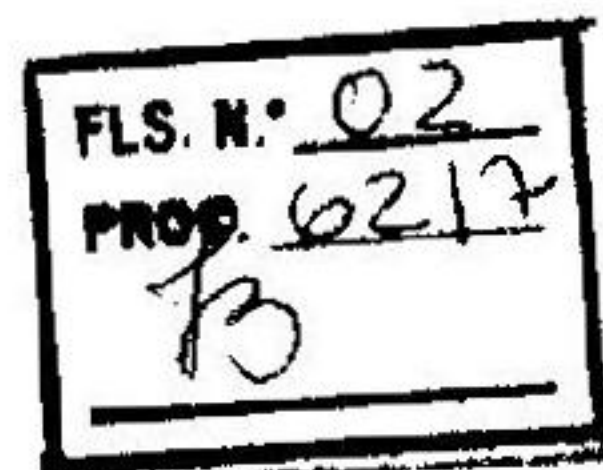
§ 2º - O serviço, mencionado no parágrafo anterior, será gratuito, tanto para ligações provenientes de telefones particulares, quanto públicos, sendo desnecessário o uso de fichas.

§ 3º - As chamadas deverão ser checadas previamente.

Artigo 2º - A doação de órgãos, que só poderá ser feita após a morte encefálica, confirmada por médico habilitado, deverá obedecer a seguinte ordem:

- I - O (a) cônjuge supérstite;
- II - Filho (a) mais velho, desde que maior;
- III - Pais, desde que de comum acordo; e
- IV - Outros, na linha sucessória.

Parágrafo único - O familiar que fará as doações, deverá identificar-se através dos seus números de RG e CIC e grau de parentesco no ato da ligação.



Artigo 3º - A Secretaria da Saúde, órgão coordenador do Teletransplante, deverá manter cadastro atualizado dos receptores das Centrais de Transplante de Órgãos, para imediata identificação daqueles que melhor se adequam ao órgão doado, sendo responsável pela centralização das informações.

Artigo 4º - O Teletransplante deverá ter ampla divulgação na mídia, através de campanhas permanentes, inclusive com o uso de emissoras educativas, podendo haver investimento cooperativo da iniciativa privada, no sentido de patrocinar a veiculação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento programa.

Artigo 6º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

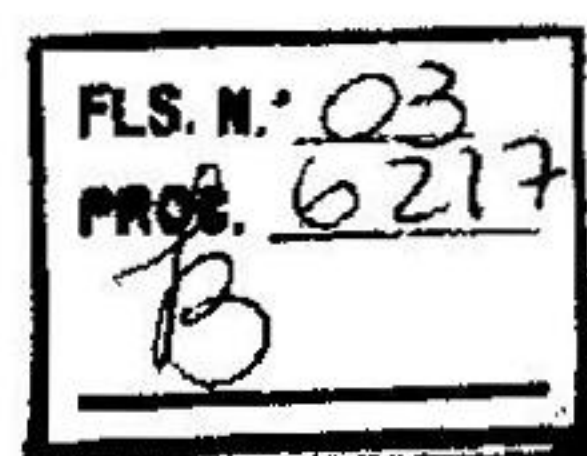
Frequentemente se vêem, nos jornais e na mídia em geral, apelos de diversas entidades no sentido de conseguir cadastrar doadores de órgãos para salvar vidas ou dar-lhes mais longevidade e alegria.

Assim é nos casos de córneas, rins, coração, enfim, órgãos que, se retirados, não mutilam o corpo falecido e podem trazer alívio àqueles que aguardam doação.

Muito se tem feito nesse sentido e é notório que todas as vezes em que o assunto é tratado nos meios de comunicação o número de doadores sobe significativamente.

Ocorre que, muitas vezes, o falecido não se manifestou em vida, mas a família tem interesse em doar os órgãos do mesmo, não tendo como fazê-lo por absoluta falta de informação.

O objetivo do projeto é fazer com que a população do Estado de São Paulo tenha um número telefônico direto, veiculado sistematicamente por todos os meios de propaganda, de tal forma que tenha rápida resposta à sua intenção de doação.



O tempo, nesses casos, é de suma importância e a comunicação deve ser clara, rápida e captada por pessoal treinado, para que não se percam os órgãos doados.

A Secretaria de Saúde é o polo adequado para tal fim, já que possui em seus quadros profissionais capazes de desempenhar essa função.

As pessoas aptas a concretizar a doação estão alencadas de forma excludente, pois obedecem ao critério sucessório.

Considerando o alto de veiculação em todos os casos, fica aberta a participação, ainda que restrita, da iniciativa privada, no sentido de compor o custo e auxiliar nesse relevante trabalho para a população.

A propaganda devera ressaltar o tempo necessário para a comunicação e as penas àqueles que utilizarem do número indevidamente. Daí a necessidade de identificação com os números de documentos e a própria identificação do número do telefone que está fazendo a chamada.

Creio que o projeto atende àqueles que se preocupam com o próximo e têm interesse em doar órgãos de parentes falecidos, mas não o fazem por desinformação.

Por estes motivos, submetemos aos nobres pares este projeto, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 1995.

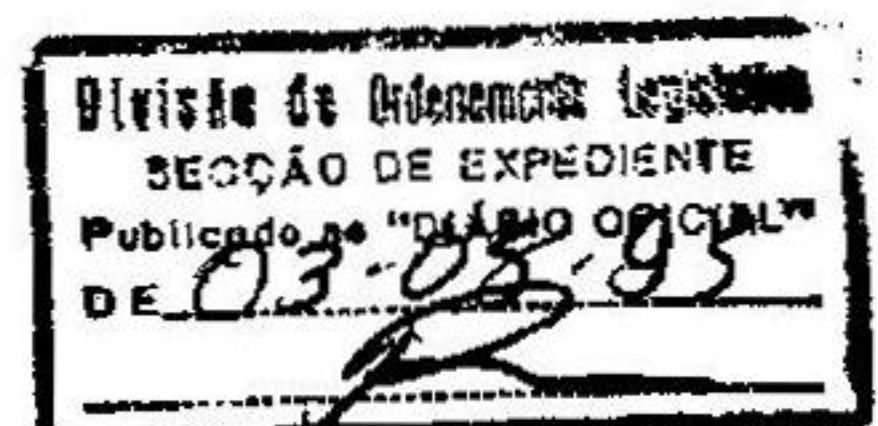

GILSON MENEZES

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 218/1995

Chefe de Seção



nos termos do art. 3
consolidação d...
paua nas sessões...
ord 4 10 8 de 1995, não tendo
recebido... substitutivo
que se os projetos às leis...

D. O. L. 11 / 8 / 1995

g

As Comissões de:
1) Constituição e Justiça;
2) Saúde e Segurança;
3) Finanças e Orçamento.
11/ago/1995
RICARDO TRIPOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 14/8/95

EPG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 15/08/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Erasmo Dixon

com prazo para devolução de 10 dias

22 08 95

Presidente

JUNTADA

Segue juntada

Relatório CCT

com 01 fls. anexas a partir

de 04

S.C. 30/08/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO